

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DOS BENS

— O impôsto de transmissão “*causa mortis*” deve ser calculado tomando-se em consideração o valor dos bens na data em que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança se transmitem aos herdeiros legítimos e testamentários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Venâncio Pereira dos Santos
Agravado de instrumento n.º 54.224 — Relator: Sr. Desembargador
TEODOMIRO DIAS

ACÓRDÃO

Acordam, em sessão da Quarta Câmara, vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de instrumento número 54.224, da comarca de São Carlos, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Venâncio Pereira dos Santos, negar provimento ao recurso, confirmando de tal arte a decisão recorrida. Custas pela agravante.

Discutiu-se, nos autos do inventário do espólio agravado, se para o cálculo do impôsto de transmissão “*causa mortis*”, deve tomar-se em consideração o valor dos bens na data da avaliação ou na data da abertura da sucessão.

Resolveu o Juiz a contenda, adotando o último alvitre. Decidiu bem. O Código de Impostos e Taxas, não estabelece critérios para fixar o momento em que, na conjuntura figurada se há de aferir o valor dos bens, para efeitos fiscais. O art. 22, do Livro VI, apenas determina que a avaliação, para efeito da aplicação da taxa devida, se faça sempre em inventário, qualquer que seja a época do pagamento do impôsto.

Mas é intuitivo que o impôsto se torna devido no momento em que ocorre o fato que dá lugar à sua incidência. Esse fato é a abertura da sucessão, pois que então o domínio e a posse da he-

rança se transmitem desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários nos termos do art. 1.572, do Código Civil. E' nesse sentido o ensinamento de Cândido Neves, em comentário ao art. 483 do Código de Processo, n.º 132, pág. 177.

Carlos Maximiliano e Planiol-Ripert, a que alude o venerando acórdão da “*Revista dos Tribunais*”, 164-166, citado pela agravante, cogitam de avaliação para efeito de partilha. Compreende-se em verdade, que tendo ocorrido, entre a data do falecimento do “*de cujus*” e a data da partilha, muitas vezes retardada, acentuada e desigual alteração no valor dos bens, se proceda para efeito da partilha exclusivamente, a novas avaliações, para que os herdeiros sejam aquinhoados com a igualdade preconizada pela lei. Mas, repita-se, só para o efeito das partilhas. Não para o pagamento do impôsto, devido desde a abertura da sucessão, e calculado pelo valor que tinham os bens precisamente nessa data. Para os efeitos fiscais, nada importa que, posteriormente, os bens se tenham valorizado, ou depreciado, ou até mesmo perecido. Custas pela agravante.

São Paulo, 26 de abril de 1951. —
Teodomiro Dias, Presidente e Relator — Macedo Vieira — Cunha Cintra.